

## BULLYING NA ESCOLA: DE QUEM É A RESPONSABILIDADE PELA COIBIÇÃO DESTA PRÁTICA?

BULLYING IN SCHOOLS: WHO IS RESPONSIBLE?

Amadeus de Sousa Lima Neto\*  
José Weidson de Oliveira Neto\*\*  
Romualdo Flávio Dropa\*\*\*

\* Graduado em Administração pela Faculdade Anhanguera Uniderp. Graduando em Direito pela Faculdade UNITPAC. Pesquisador no Projeto: Direito à educação da criança e do adolescente: responsabilidade de todos, 2018/2019. E-mail: amadeus.neto@outlook.com.br

\*\* Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (com menção honrosa), Especialista em Direito e Processo de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio de Jesus, graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor e pesquisador nas áreas de Direito Civil, Administrativo e Constitucional. Professor adjunto no Cento Universitário Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos (UNITPAC). Presidente Estadual (Tocantins) da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS). Advogado. E-mail: professorweidson@gmail.com

\*\*\* Doutor em Letras pela Universidade Federal do Tocantins, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual de Direito do Norte do Paraná (2005), Especialista em Patrimônio Histórico e Cultural pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2000), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1991). Assistente de Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário UNITPAC. Professor de Direito Constitucional junto à FACDO - Faculdade Católica Dom Orione. E-mail: dropa69@gmail.com

**Como citar:** LIMA NETO, Amadeus de Sousa; OLIVEIRA NETO, José Weidson; DROPA, Romualdo Flávio. Bullying na escola: de quem é a responsabilidade pela coibição desta prática? **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 155-176, ago. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n2p. 155. ISSN: 1980-511X

**Resumo:** O avanço da tecnologia aguçou a participação da sociedade na discussão de temas relevantes que se encontram dispersos em várias partes do mundo. Várias mazelas sociais, ignoradas por muitos, são tratadas de maneira profunda através de novelas, filmes e outros mecanismos disponíveis ao público. Entre essas moléstias, relegadas socialmente, está o *bullying*, que atrai a atenção do Direito e foi retratado pela série *13 Reasons Why*, da NETFLIX. Assim, a presente pesquisa se faz importante para identificar alguns dos civilmente responsáveis pelas práticas de *bullying* entre crianças e adolescentes no seio escolar, apontando a responsabilidade da família, da escola e do Estado na educação antibullying e a importância desses atores na coibição desta prática nociva. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, realizada em sites e revistas eletrônicas sobre o tema, de cunho qualitativa, descritiva e exploratória, observados os limites próprios para produção de artigos científicos.

Palavras-chave: *Bullying*. Escola. Estado. Família. Responsabilidade.

**Abstract:** Democratic participation in society has grown thanks to modern technological advances, permitting political discussions of relevant issues scattered all across the globe. Moreover, largely ignored social ills are explored in profound ways in soap operas, films and other medias available to the general public. Among these socially relegated issues is bullying, a practice that is attracting attention from law enforcement and is the central theme of NETFLIX's 13 Reasons Why series. In this context, this paper examines who is legally responsible

for bullying conducts among school children and adolescents. Moreover, this paper points out the duty of the family, school and the State in antibullying education. In order to research this topic, this study utilizes literature review of websites and electronic journals that have a qualitative, descriptive and exploratory nature, whilst observing production limits of scientific articles.

**Keywords:** Bullying. Family. School. State. Responsibility.

## INTRODUÇÃO

A sociedade utiliza cada dia mais os meios tecnológicos para obter e compartilhar informações. Novas ferramentas de mídia facilitam a comunicação entre os indivíduos por todo o globo terrestre e proporcionam debates sobre temas até pouco tempo ignorados pela sociedade, pela família e, até mesmo, pelo Direito. O rádio, a televisão e, agora, a transmissão de séries e novelas pela internet introduzem as pessoas na discussão de diversas problemáticas sociais que ocorrem em várias partes do planeta, como, por exemplo, questões políticas, de segurança pública, religiosas e educacionais.

O *bullying*, uma mazela social que destrói a vida de muitas crianças e adolescentes ao redor do mundo, emerge nos canais abertos e fechados de televisão como um tema de grande relevância a ser debatido, principalmente porque o Poder Público não tem destinado a atenção devida ao problema, por se tratar de questões que, muitas vezes, envolvem mais de um sujeito para sua resolução.

Em face da relevância que a temática do *bullying* tem para a sociedade, e por conta da necessidade de se travarem diálogos que busquem a satisfatória compreensão do problema, a presente pesquisa ganha destaque no contexto atual, uma vez que, em várias ocasiões, o mundo presencia, perplexo, casos de agressões sistemáticas envolvendo crianças e adolescentes que, geralmente, terminam por lesionarem bens jurídicos essenciais ao ser humano, chegando os envolvidos até mesmo a pôr término à própria vida.

Nesta senda, diante do crescente aparecimento de recorrentes práticas de *bullying* no mundo, bem como da escassez de políticas públicas que abarquem efetivamente a causa, a NETFLIX levou ao ar a série *13 reasons why*, que expõe a problemática à sociedade, de onde surgem perguntas do tipo: de quem é a responsabilidade de coibir a proliferação das práticas de *bullying* entre crianças e adolescentes? Qual seria o limite dessa responsabilização no âmbito civil?

Sem pretender esgotar o tema, este trabalho objetiva identificar os atores responsáveis pela educação antibullying entre crianças e adolescentes no atual cenário brasileiro. Para tanto, perseguiram-se os seguintes objetivos: a responsabilidade da família, da escola e do Estado na educação antibullying.

O desenvolvimento do presente trabalho adotou a pesquisa bibliográfica básica, com ênfase na literatura relativa ao tema, oriunda de jornais e revistas eletrônicas, da legislação nacional e estrangeira sobre a polêmica, bem como dos achados da jurisprudência nacional e internacional pertinentes ao assunto. Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, observando-se os limites de desenvolvimento próprios de um artigo científico.

## 1 PROBLEMÁTICA ENCONTRADA NA SÉRIE *13 REASONS WHY*

O desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente é algo complexo, em que se envolvem diversos contextos com grande influência, tais como o social, o educacional e o

político, aos quais o indivíduo se insere. Assim, muito embora o desenvolvimento do indivíduo tenha grande influência da família, os diversos contextos em que ele se insere acabam agregando parte de sua personalidade e, como consequência, traçando uma linha para o seu futuro.

Nesse sentido, a NETFLIX levou ao ar, em março de 2017, a série *13 reasons why*, que, em tradução livre para o idioma português, significa “os 13 porquês”. Esta série trabalha a problemática acerca do suicídio de uma jovem, em razão de diversos acontecimentos da sua vida social e educacional. A personagem principal da série é a jovem Hanna Baker, de 17 anos de idade, uma estudante do ensino médio em uma escola particular (Escola Liberty), que comete suicídio após uma série de fatores negativos (intrínsecos e extrínsecos) que acontecem em sua vida.

Hanna advém de uma família de classe média americana, cujos pais são comerciantes e optam por mudarem de cidade após Hanna se envolver em práticas de *bullying* (como agressora) contra uma colega de turma na escola onde anteriormente estudava. Ao chegar à nova escola, ela se envolve com um dos garotos do time de futebol do colégio que, após o primeiro encontro em um parque de diversões, publica uma foto com Hanna e espalha um falso boato de que havia praticado ato sexual com ela naquela noite.

Na manhã seguinte, os colegas de escola começam a traçar comentários indecentes em relação a Hanna e até uma lista com características pessoais de alguns alunos, entre eles a personagem principal, circulou pelo colégio. Este foi um dos acontecimentos decisivos dentro das razões que a levaram a cometer o suicídio. A partir daí, muitos de seus colegas habituais afastaram-se de sua companhia, restando-lhe o colega de trabalho (e também de escola) - Clay Jensen, que mantinha uma paixão por Hanna e que, inclusive, namoriscou-a em uma festa de férias na casa de uma colega de escola, não havendo entre eles, no entanto, nada além de beijos, abraços e algumas carícias, que foram interrompidas abruptamente pela jovem.

Nesta mesma festa, Hanna presenciou o estupro de sua ex-amiga Jéssica, que estava embriagada e foi abusada sexualmente por Bryce, personagem que é jogador e capitão do time de futebol da Escola Liberty. Em outro episódio, Hanna também fora estuprada por Bryce, em uma festa promovida pelos colegas de classe. Além disso, em sua vida familiar, Hanna também enfrentava problemas, pois, além do comércio de sua família – uma farmácia – não ir bem financeiramente, ela descobriu que seu pai havia se envolvido em um caso extraconjugal.

Todos estes fatores - rejeição pelos colegas, comentários depreciativos, instabilidade familiar, estupro - levaram-na a um quadro depressivo que, tempos mais tarde, culminou no atentado promovido contra a própria vida. Hanna planejou sua própria morte e gravou treze fitas de áudio, indicando as razões que a motivaram, sendo a primeira temporada da série dedicada a contar a história de Hanna – e das outras personagens, por meio das fitas de áudio que ela gravou.

Muitas das personagens ouviram as gravações sobre como suas atitudes conduziram a protagonista à morte, perturbando-lhes a própria vida. O desenrolar da história acontece pois, Clay Jensen, o amigo que era apaixonado por Hanna, ao escutar os áudios, revolta-se e inicia uma busca por justiça aos culpados. Paralelamente, a família de Hanna responsabiliza a Escola Liberty pela negligência com relação ao que sua filha passava nas dependências escolares. É esse o contexto

que encerra a primeira temporada.

Uma segunda temporada da série foi ao ar em maio de 2018, com a fase judicial do suicídio de Hanna, onde são ouvidos alguns dos atores da trama, entre os quais havia colegas da escola e funcionários da instituição de ensino, confrontados os seus depoimentos com as palavras que Hanna expusera nas fitas. Um processo judicial foi movido pela família Baker, tentando responsabilizar a Escola Liberty, revelando uma crítica à realidade social: muitos pais desconhecem a vida íntima e social de seus filhos. Isto é perceptível tanto em relação aos pais de Hanna, que dessabem muitas das atitudes desta, quanto em relação às famílias de outras personagens da série.

A segunda temporada termina com o desfecho do processo judicial que objetivava a responsabilização civil da instituição de ensino, ocorrendo a absolvição da Escola Liberty. Porém, novo processo judicial se inicia, desta feita, o indiciado é Bryce, pelo crime de violência sexual, tanto contra Hanna como contra Jéssica. Bryce, ao final, é apenas condenado a prestar serviços à comunidade.

Enfim, a série aborda assuntos de extrema relevância social e até jurídica, tais como consumo e venda de drogas, sexualidade, suicídio e *bullying*. Não obstante a temática de maior destaque na série seja o próprio suicídio e os transtornos psicológicos que prejudicam a juventude, o presente artigo analisa o *bullying* enquanto fator social crescente na atualidade. Há responsabilidade da família, da escola e do Estado em relação às crianças e adolescentes que sofrem *bullying*? Qual o limite dessa responsabilidade no âmbito civil?

A educação é temática central ao se discutir o *bullying* e é a partir da análise deste direito social, desta garantia fundamental, que se pretende realizar a discussão acerca das responsabilidades repartidas na tríade família, escola e Estado.

## 2 DIREITO SUBJETIVO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é algo comum nas constituições dos Estados Democráticos contemporâneos, visto que é elemento basilar na formação da cidadania. Muitas vezes, há a garantia de acesso à educação básica como direito fundamental, ressaltando-se a importância da escola na formação do cidadão. A literatura aponta que, nos dias de hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania (CURY, 2002).

Saliente-se, por exemplo, que, quanto à positivação dos direitos à educação, o Livro II da Constituição de Weimar (1919), cujo título é “Direitos e Deveres fundamentais do cidadão alemão”, contém, no seu capítulo IV, a temática da “educação e escola” com nove artigos (CURY, 1998). Acrescente-se a isso que, na França, o direito à educação é reconhecido como serviço público (CURY, 2002). No Brasil, ainda que tardiamente, com relação a outros países, a educação foi reconhecida como direito público subjetivo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CURY, 2002).

No entanto, em que pese esteja materializado nos regulamentos dos Estados, o direito à

educação necessita de políticas públicas eficientes para que alcance a efetividade desejada pelo legislador, mormente no que se refere à educação como direito subjetivo dos indivíduos.

A esse respeito, impende salientar que o direito à educação não se restringe ao direito do indivíduo de frequentar a escola. Inexoravelmente, também deve ter o escopo de fornecer condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais. Mais que isso, ao sistema educacional cabe ramificar-se de tal maneira que, buscando respeito aos direitos humanos e à tolerância, bem como a participação do povo na coisa pública, alcance patamar digno de resguardar as condições individuais de liberdade e dignidade humanas (MASCARENHAS, 2006 apud FERREIRA; ROWE; OLIVEIRA, 2010).

Registre-se, por oportuno, que diversos fenômenos opõem barreiras para a efetivação do direito subjetivo do indivíduo à educação, dentre eles, o *bullying*, cujas vítimas tendem a sentirem-se estigmatizadas, o que ofusca seu rendimento escolar e, por vezes, até mesmo chegam a trocar de escola, a recusarem-se a frequentar as aulas ou verdadeiramente desistem dos estudos, alimentando a evasão escolar (HESS; LISBOA, 2010).

A influência negativa do *bullying* nas escolas reforça o discurso de que as políticas educacionais devem ser tais que, efetivamente, garantam a permanência do indivíduo na escola e que, sobretudo, forneçam-no suporte suficiente para sedimentação dos conhecimentos ali ofertados, livre de coações físicas, morais ou psicossociais infligidas por seus pares (DUARTE, 2004).

Nesse sentido, não há dúvida acerca da necessidade de se prevenir e coibir situações de *bullying*, promovendo o livre exercício da personalidade, da dignidade da pessoa humana e do direito subjetivo à educação. Dessa forma, é importante a atuação positiva do Estado, por meio da criação de políticas públicas e legislação que previnam e coíbam a prática de *bullying*.

### 3 DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O *BULLYING* NO MUNDO E NO BRASIL

É constatação de senso comum a máxima de que a sociedade está em constante evolução. Novos fatos sociais surgem a cada dia, ou modificam-se, alteram-se, atraindo a atenção do Direito (SOARES; VARELLA, 2013). Seguindo a evolução social, o Direito e suas legislações também evoluem, fato que começa a ser melhor estudado na época moderna (REALE, 2002, p. 487). Não é diferente quando se trata de *bullying*, ainda que este fato social seja tema bastante recente na literatura.

Em vista disso, é necessário traçar breve contextualização sobre a história do surgimento do termo *bullying*, como se deu o desenvolvimento desta prática ao longo dos anos, quais as perspectivas legislativas relacionadas ao tema e como as normas até agora positivadas no ordenamento jurídico vêm sendo aplicadas pelos tribunais, no mundo e no Brasil.

Por muito tempo, brigas, ofensas, intimidações, comentários maldosos, agressões psicológicas, repressões, ou mesmo o ato de “zoar” ou “apelidar” alguém eram vistos de uma forma inofensiva ou como consequência natural da relação entre crianças e adolescentes. (OLIVEIRA; CRUZ; LOPES, 2017).

Não se falava com tanto afincamento, em épocas longínquas, sobre a violência entre pares no ambiente escolar, como atualmente se faz. É de se pensar que, às vezes, sequer tais atos de violência chegassem a ser conhecidos por outros atores, que não aqueles diretamente envolvidos em tais práticas, seja como sujeitos ativos ou como sujeito passivo ou, até mesmo, como meros espectadores.

Os primeiros estudos sistemáticos sobre *bullying* foram realizados por Dan Olweus, na Noruega, tendo sido publicados no início da década de 1990, porém, em que pese tal afirmação, há registros mais antigos sobre o assunto, como os estudos publicados pelo mesmo estudioso supracitado, por volta de 1978, na Escandinávia (AGUIAR; BARRERA, 2017; SALGADO; SENRA; LOURENÇO, 2014; VAZ, 2014; ZAINÉ; REIS; PADOVANI, 2010).

Pesquisas apontam para ocorrências de fenômenos ligados ao *bullying* em outros ambientes apartados do contexto escolar (nas empresas, nos presídios, em condomínios residenciais), mas onde a situação é mais comumente observada e enfatizada pela literatura é no ambiente da escola (FANTE, 2005 apud CHAVES; SOUZA, 2018).

Com a ocorrência emergente desta modalidade de violência, a qual, repise-se, pode causar obstrução ao exercício do direito subjetivo à educação pelo cidadão, a UNESCO, reunida na Décima Primeira Conferência realizada em Paris, entre 14 de novembro e 15 de dezembro de 1960, aprovou a “Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino”, segundo a qual o ambiente educacional deve visar institutos como a personalidade, as liberdades fundamentais, os direitos individuais, a tolerância e outras garantias do cidadão, conforme disposto em seu artigo V (CAPPELLETTI, 2011, p. 58).

Ao tornar-se signatário desta Convenção, a partir de 6 de setembro de 1968, através da publicação do Decreto nº 63.223, o Brasil deu importante passo para a coibição de práticas nocivas ao ensino dos seus cidadãos. Outra norma de grande envergadura para coibição de práticas de *bullying*, de âmbito internacional, é o Pacto de San José da Costa Rica, que dispõe sobre diversas proibições (tanto direcionadas ao Estado quanto ao particular) no sentido de promover a liberdade do cidadão, *ex vi* dos artigos 5º e 7º do texto legal (TANAKA; SILVA JÚNIOR, 2018).

Atento à evolução de práticas de *bullying* nas escolas nacionais, o Estado brasileiro publicou (com certo atraso, frise-se) a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)” (BRASIL, 2015). Há autores que afirmam que, no Brasil, até o ano de 2015, não existia no ordenamento jurídico pátrio uma lei, norma ou preceito que estabelecesse regras a serem seguidas a fim de controlar os comportamentos e ações específicas de indivíduos quando se identificasse algum tipo de violência ocorrida no ambiente escolar (CARVALHO; MOREIRA; TELES, 2017).

Sem embargo, noticia-se a existência de legislações estaduais anteriores à norma federal, como, por exemplo, a Lei nº 10.866/2010, no Rio Grande do Sul e a Lei nº 9.297/10, do Maranhão (FREITAS; MORTARI, 2016). No entanto, em que pese haver, no caso brasileiro, legislação sobre o tema, não há normativa clara e objetiva, por exemplo, sobre a quem caberá a responsabilidade pela prática do *bullying* nos meios infanto-juvenis, notadamente na escola, bem como no sentido

de atribuir ao agressor (*bullie*) o dever da reparação pelo dano causado à vítima (CARVALHO; MOREIRA; TELES, 2017).

Chegou-se, porém, à conclusão de que a lei brasileira, mesmo contemplando lacunas, exerce bem o papel de traçar os primeiros passos para a prevenção do problema social em âmbito nacional, e mais: facilita o diagnóstico do que é o *bullying*, como este se perfaz e como as autoridades e os responsáveis devem agir em face deste (RAZABONI JÚNIOR; COSTA, 2016).

No Brasil, anteriormente à Lei Federal nº 13.185/2015, o amparo às crianças e adolescentes vítimas de *bullying* provinha especialmente das disposições do art. 227 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>2</sup> (Lei nº 8.069/1990, especialmente o disposto no art. 5º) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação<sup>3</sup> (Lei nº 9.394/1996, principalmente o disposto no art. 2º), embora não houvesse, nestes dispositivos, a expressão *bullying*, propriamente dita.

#### 4 CONCEITO DE BULLYING

Apesar de a série *13 Reasons Why* lançar tratativas sobre *bullying*, este ainda é um termo com denominações oscilantes na literatura, com indícios de que se iniciaram pesquisas sobre o tema na Europa, quando se descobriu que tal prática estava por trás de muitas tentativas de suicídio entre adolescentes. Sem receber a devida atenção da escola ou dos pais, que geralmente achavam as ofensas insignificantes demais para terem maiores consequências, o jovem era levado a tirar a própria vida. Atualmente, todas as escolas do Reino Unido já implantaram políticas antibullying (CARVALHO, 2005).

A literatura descreve, ainda, que não há uma resposta consensual para qualificar o termo, embora seja possível afirmar, de maneira geral, que se trata de uma relação de violência empreendida entre pares (CANAVÊZ, 2015; FORLIM; STELKO-PEREIRA; WILLIAMS, 2014). Remete-se, então, a noção de *bullying* a um conjunto de ações violentas e praticadas contra um indivíduo, realizadas repetidas vezes por um ou mais sujeitos (CHAVES; SOUZA, 2018; GONCALVES, 2016).

Nessa sentido, para que se caracterize um ato como *bullying*, na agressão, seja ela física ou moral, devem transparecer – de forma conjugada - a intenção do autor em ferir o alvo, a repetição da agressão, a presença de público espectador e a concordância do alvo com relação à ofensa (ZEQUINAO *et al.*, 2016).

Sob este enfoque, o *bullying* caracteriza-se pela ocorrência de ações agressivas, intencionais, repetitivas e sem motivação aparente que causam dor, angústia ou intimidação, e

1 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

2 Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990b).

3 Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

manifesta-se independentemente das condições sociais da vítima (DALOSTO; ALENCAR, 2013; SILVA; ROSA, 2013).

Diante destas colocações, é possível conjecturar que *bullying* consiste em agressões violentas (físicas ou morais) empreendidas repetitivamente entre pares, nas quais há intuito, por parte do agressor, em ferir um indivíduo na presença de um público alvo, causando-lhe dor, angústia ou intimidação.

Todavia, muito embora tais ocorrências de *bullying* sejam mais frequentemente ocorridas no seio escolar, é necessário perquirir a extensão das responsabilidades para além do convívio educacional, como, por exemplo, no sentido de identificar a convergência do ambiente familiar para o surgimento de agressores *bullies*.

## 5 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO ANTIBULLYING

Os conceitos iniciais sobre a vida em sociedade são adquiridos no seio familiar. O processo de socialização se dá no convívio familiar e, em especial, por meio das práticas educativas desenvolvidas com a finalidade de transmitir hábitos, valores, crenças e conhecimentos que se acredita serem úteis para a inserção dos filhos na sociedade (BRITO; SOARES, 2016; SZYMANSKI, 2004).

Estes atributos, aliás, refletirão nas interações sociais do indivíduo em todas as áreas a que estiver vinculado no cotidiano. Embora não seja o único, o microsistema familiar representa o principal contexto onde ocorre o desenvolvimento humano, através do qual a criança vivencia suas primeiras interações recíprocas, as quais poderão influenciar, positiva ou negativamente, no seu desenvolvimento adaptativo (BRONFENBRENNER; MORRIS, 1998 apud BORSA; PETRUCCI; KOLLER, 2015).

No que tange ao *bullying*, acredita-se que a ocorrência de violência e/ou de respostas comportamentais e emocionais agressivas por parte dos pais, seja em relação um ao outro, seja em relação a terceiros, fomenta o surgimento de agressores (*bullies*), porém, parece que muitos pais não têm consciência de que os comportamentos agressivos que os filhos apresentam na escola são aprendidos, vez por outra, no seio familiar. Ou seja, muitas vezes o comportamento de *bullies* tem origem em casa. (LANDSKRON, 2014; OLIVEIRA; SILVA; YOSHINAGA, 2015).

Nesse sentido, a literatura aponta para a relevância que o desequilíbrio familiar tem na formação agressiva da criança e do adolescente, fator este que tem potencial contributividade na ocorrência de agressões que tipificam o *bullying* no ambiente escolar (LOURENÇO; SENRA, 2012; SENRA; LOURENÇO; PEREIRA, 2011).

Dados informam que, quanto mais cedo o indivíduo presencia a violência no ambiente doméstico, maior é a probabilidade deste de se desenvolver como um dos atores do *bullying*, não somente como agressor, mas também como vítima (CUNHA, 2009).

A situação narrada acima é oposta ao que almeja a Constituição Federal de 1988. De acordo com o art. 227, *caput*, da Carta Magna brasileira, é obrigação da família manter a salvo a

criança e o adolescente de toda e qualquer forma de violência e educá-la com zelo para que alcance sua dignidade. Ademais, o art. 229 da CF/1988, primeira parte, informa que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, objetivo do qual se afasta a família, quando expõe violências domésticas diante dos infantes (BRASIL, 1988).

Não por acaso, a justiça brasileira vem decidindo que, quando as condutas dos atores de *bullying* causam lesão aos direitos da personalidade de outrem, compete aos responsáveis (pais, tutores, curadores) arcar com as consequências dos atos de seus representados/assistidos, inclusive, reparação à vítima em danos morais, tendo em vista a omissão (ou negligência) na efetivação do mandamento constitucional supracitado, conforme se extrai do seguinte acórdão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR SUPOSTA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. EFEITOS DA REVELIA. AFASTAMENTO QUE SOMENTE SE DÁ QUANTO A CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE REFIRAM A FATOS NOVOS. INTIMIDAÇÃO SISTÊMICA. COMPROVAÇÃO DAS CHACOTAS E BRINCADEIRAS LEVIANAS. PRESENÇA FÍSICA DOS PAIS NO MOMENTO DOS FATOS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPENSAÇÃO MORAL. FIXAÇÃO EM MONTANTE ADEQUADO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, DESPROVIDO O APELO. A responsabilidade dos pais, para a reparação civil dos danos causados pelos filhos, prescinde de culpa, a teor do que dispõe o art. 933 do CC. 6. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo e a prevenção comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (art. 944, do CC). No mérito, desprovido o apelo. (TJ-DF 20150410064400 DF 0006338-84.2015.8.07.0004, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/09/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/09/2018. Pág: 285/297) (BRASIL, 2018).

Não obstante, a leitura combinada dos art. 186 e art. 927, *caput*, do Código Civil brasileiro orienta no sentido de que a responsabilidade civil é, em regra, pessoal e objetiva daquele que causar dano a outrem, por ato ilícito. Ao agressor, portanto, caberia a obrigação de reparar o dano. Registre-se que a conduta ilícita necessita partir de ato volitivo do agente. Destarte, quando se ilumina o que dispõe o art. 932, inciso I, do Código Civil de 2002, observa-se que, caso o responsável pela prática do *bullying* não detenha condições de reparar o dano, os pais deverão arcar com a obrigação. Tal responsabilidade tem elo com o que dispõe o art. 1.634, inciso I, do *Codex*<sup>4</sup>.

Um olhar despretenso dos fundamentos da decisão judicial acima transcrita (que impõe

4 Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação (BRASIL, 2002).

aos genitores a responsabilidade pelos atos praticados pelos filhos menores), em confronto com o disposto no art. 928, *caput*, do Código Civil de 2002 (que congrega responsabilidade pessoal do causador do dano), poderia suscitar uma aparente antinomia entre estas regras. Porém, como leciona Flávio Tartuce (2011, p. 173), este conflito é apenas aparente, sendo que o entendimento a ser perfilhado, a partir da leitura conjugada destes dispositivos, é aquele segundo o qual prevaleça a proteção do menor, mantendo-se o seu mínimo vital.

Diante disso, observa-se que a família não pode se esquivar das obrigações a ela impostas pelo ordenamento jurídico e pela sociedade, no que tange à educação e à condução das crianças e dos adolescentes na direção de uma vida digna, pautada no respeito aos demais indivíduos com quem interagirão e, como consequência, direcionada a um futuro saudável. Não obstante a responsabilização dos pais pelos ilícitos praticados por seus filhos, não se deve afastar os olhos da importante contribuição de outras figuras elementares ao alcance do sucesso dos infantes nesse caminho, como a escola e o Estado.

## 6 RESPONSABILIDADE DA ESCOLA NA EDUCAÇÃO ANTIBULLYING

A temática do *bullying* (agressões sistemáticas) é algo vertente ao ambiente escolar. Não é incomum ver nos noticiários casos de alunos que se envolveram em algum tipo de agressão na escola e, em alguns casos, constata-se o *bullying*, chegando até mesmo a casos mais sérios, como a morte por suicídio ou o assassinato de colegas de classe.

Também não é algo geograficamente localizado, sendo que casos são registrados em vários continentes. Tampouco é de interesse unilateral da psicologia, da pedagogia ou da sociologia, porque atrai o olhar de vários campos da ciência, inclusive da seara jurídica, onde o fenômeno exsurge como um desafio para os operadores do Direito, os quais devem identificar as consequências jurídicas para a vítima, para o acusado ou para terceiros (AMARAL; MELO, 2014; CARVALHO; MOREIRA; TELES, 2017).

Em reforço ao já discorrido anteriormente, quanto à responsabilidade dos pais para com o infante, a escola também, ao receber o indivíduo como seu aluno, absorve, por transferência, o dever jurídico de cuidado para com ele, enquanto este permanecer sob a guarda da instituição educacional. Aliás, foi assim que concluiu o TJ-SP, quando do julgamento da Apelação Cível nº 00064215220118260541, de 10/04/2018, de relatoria da Desembargadora Luciana Bresciani, no qual foi reconhecido que a escola se obriga à guarda do aluno não somente na sala de aula, mas também nas demais atividades curriculares, congressos ou eventos culturais.

A responsabilidade civil da instituição de ensino é objetiva, porquanto assume o dever de vigilância dos seus discentes, uma vez que, por ser uma prestadora de serviços, incidem sobre ela as regras do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>. Quando se trata de estabelecimento público, o dispositivo legal é o do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bastando provarem-se o

5 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990a).

dano e o nexo de causalidade que concorreu para o evento danoso (PINHEIRO, 2017; SANTOS, 2014).

Lançando-se luz sobre a jurisprudência internacional, relativamente à responsabilidade dos centros de ensino pelas práticas de *bullying* escolar, ocorridas em suas dependências, percebe-se que o entendimento é no mesmo sentido dos tribunais brasileiros, incumbindo-se a escola de arcar com a responsabilidade pelos danos sofridos pela vítima (CÉSPEDES BARBARÁN, 2017; DÍAZ, 2012; PÉREZ FUENTES; CANTORAL DOMÍNGUEZ, 2018; SOLIS MEJIA, 2017).

É evidente que a escola não pode, nem deve, assumir as obrigações relativas ao infante de forma isolada. Caso assim se fizesse, estar-se-ia a transferir-lhe a obrigação constitucional atribuída aos pais de cuidar de sua prole, de abastecê-la com todos os atributos necessários ao convívio social harmônico para com as diferenças. Para esse entendimento conflui Silvano Andrade do Bomfim (2011, p. 2), prescrevendo que, nos casos em que o infante ou adolescente cause dano a outrem, através de ações que entendam ser ilícitas ou imorais, não pode o educandário, com exclusividade, arcar com as obrigações daí advindas, porquanto isto violaria o princípio constitucional da solidariedade.

Dessa forma, sendo a criança ou adolescente vulnerável e considerada como pessoa em desenvolvimento, a família e a escola participam ativamente de sua formação. É lógico afirmar que à família cabe a primazia da educação, inclusive aquela *antibullying*, algo que é inerente ao próprio dever de cuidar dos pais. Não obstante, coexiste a responsabilidade da escola quanto aos atos praticados pelos alunos em sua tutela. Ou seja, há aqui uma responsabilidade compartilhada da família e da escola na educação e coibição *antibullying*.

## 7 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA EDUCAÇÃO ANTIBULLYING

Antes do surgimento da ideia de sociedade, o homem vivia em um completo amálgama social, um misto, no qual não havia legislação ou pacto formal para regular os indivíduos do grupo. Prevalencia, então, o uso da força, a autotutela (BIONDI, 2018; VAZ; PINTO, 2016).

A partir do aparecimento da propriedade privada, não mais foi possível ao homem sobressair-se sem que houvesse regras para limitação da tutela privada, porque, deste ponto em diante, a tendência era a de acúmulo de riquezas por parte de alguns indivíduos, e o desejo de adquiri-las, por outros (ROCHA, 2017; SILVA; CARDOSO; PANATIERI, 2019; VENTURELLI; SALIBA, 2017).

Este conflito de interesses entre os humanos redundou em duas importantes e céleres teorias do Estado, através de Thomas Hobbes e John Locke. Do primeiro extrai-se a ideia de que o homem reage a estímulos externos da melhor forma que haja para proteger-se, inviabilizando a convivência harmônica no estado de natureza; do segundo, que o homem é resiliente à absorção do conhecimento empírico, sobrevivendo harmonicamente no estado natural. Um e outro, todavia, reconhecem a necessidade da instituição do contrato social (BOTELHO, 2013; JACONDINO, 2013; SILVA; CARDOSO; PANATIERI, 2019).

Assim, a figura do contrato social entre o homem e o Estado tem por objetivo, inicialmente, a manutenção da segurança e da harmonia social, proporcionando equilíbrio nas relações entre os indivíduos e promovendo suas liberdades individuais, de tal forma que também seja possível a convivência entre os diferentes (JACONDINO, 2013).

Ocorre que, com o avanço do desenvolvimento da sociedade, esse pacto foi sendo rompido pelos indivíduos, culminando em guerras, invasões e outras contendas. Quando se refere ao *bullying*, esse quadro não é diferente, uma vez que, embora o Estado objetive promover a paz, as práticas de violências sistemáticas perseveram em ocorrer nos mais variados ambientes, seja no trabalho, seja na família ou na escola e, nesta última, tem causado sérios impactos na vida de crianças e de adolescentes (TROMBINI; MOURA, 2017).

Como anteriormente mencionado, os estudos sobre práticas de *bullying* não são tão remotos quanto a prática deste. As primeiras pesquisas, a nível mundial, foram realizadas por Dan Olweus. No Brasil, destacou-se a pesquisadora Cleo Fante, como uma das pioneiras neste tema (AGUIAR; BARRERA, 2017).

Na seara legislativa, todavia, somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que iniciou-se uma preocupação com a proteção da criança e do adolescente no contexto escolar. A figura do Estado, a partir de então, passou a traçar normativas para efetivar a garantia da segurança dos infantes quando da busca pelo desenvolvimento educacional, ganhando força o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais e, recentemente, a Lei de Combate à Intimidação Sistemática.

A atuação do Estado, todavia, parece insuficiente para combater as práticas de *bullying*. Se, por um lado, há legislação reprimindo a intimidação sistemática, por outro, faltam políticas robustas que deem efetividade à lei, bem como ressoa necessária maior atuação do Poder Judiciário nacional na cobrança pelo cumprimento das normas postas sobre o tema, principalmente no que tange à seara do Direito Civil.

Estudos revelam que, em países como Finlândia, Espanha e Portugal, foram instituídas políticas públicas para combater o fenômeno, indo desde a conscientização dos alunos, dos pais e dos professores até a responsabilização civil destes, quando da ocorrência de danos. Em Portugal, por exemplo, a Lei nº 51/2012 (Estatuto do Aluno e da Ética Escolar) obriga os alunos a se eximirem da prática de *bullying*, sob pena de sanções disciplinares, apontando, ainda, para a efetivação do dever de vigilância das escolas para com os estudantes (CARVALHO; MOREIRA; TELES, 2017).

A ação estatal, no Brasil, ainda caminha para implementação destas políticas. Por enquanto, a prática de *bullying*, via de regra, desemboca no Judiciário para sopesamento da conduta delitativa, visto que não há lei específica indicando a quem cabe a responsabilização civil pelos danos sofridos pela vítima, entretanto, não invalidando a aplicação dos dispositivos do Código Civil sobre responsabilidade (BIMONTI, 2017; GOES; PADILHA, 2016).

Sem embargo, a Constituição Federal prevê a atuação harmônica dos três Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário), de tal sorte que, havendo norma posta pelo legislador, o administrador público deve executá-la e o Estado Juiz necessita fiscalizar a eficácia

de sua aplicação, para garantir-lhe o alcance da função social, que, no caso da Lei nº 13.185/2015, é combater a intimidação sistemática (*bullying*), consoante dispõe seu art. 1º, *caput*<sup>6</sup> e, no caso do Código Civil, a correspondente reparação do dano suportado pela vítima.

O mandamento constitucional não vem sendo cumprido eficazmente pelo Poder Público. A despeito disso, pesquisa realizada junto aos quatro estados componentes da Região Centro-Oeste do Brasil pontuou que, em nenhum deles, identificou-se programa específico de prevenção ao *bullying*, havendo apenas ações descentralizadas sobre o tema, o que se mostra insuficiente para contenção do problema (MENDES; TROMBINI, 2017).

Nas Regiões Norte e Nordeste do país, a situação é pouco diferente da supracitada. A maior parte dos estados dessas regiões brasileiras não apresenta programas específicos que tratem da temática do *bullying*, senão ações pontuais e descentralizadas, de todo insuficientes para coibição das intimidações sistemáticas, com maior razão pelo fato de não alcançarem contingente suficiente dos atores que normalmente se envolvem como agressores, vítimas ou expectadores (MATTER; TROMBINI, 2017; TROMBINI; MOURA, 2017).

Diante disso, vê-se, nos últimos anos, o esforço legislativo do Estado para regulamentar as situações de *bullying*, todavia, não se exime o Leviatã da obrigação de cuidado para com as crianças e adolescentes. Embora agindo recentemente para a positivação do fenômeno no ordenamento legislativo nacional, encontra-se retardatário na implementação de políticas eficazes para a coibição das práticas de violência sistemática nas escolas, mergulhando, assim, na irresponsabilidade por omissão, tanto pela fragilidade das políticas coibitivas, escassamente realizadas até o momento, quanto pela ausência da efetivação das demais políticas previstas nos incisos do art. 4º da Lei Federal nº 13.185/2015 (LIRA; LIRA FILHO, 2016).

Em síntese, se o constituinte originário de 1988 incluiu o Estado no rol de sujeitos responsáveis pela efetivação do direito à educação (art. 205, *caput*, primeira parte), não lhe basta aparelhar-se com instrumentos legislativos orientadores das práticas educacionais. É preciso que o Estado haja positivamente na implementação de políticas públicas capazes de fornecer à criança e ao adolescente o respaldo jurídico-administrativo necessário à preservação e efetivação desse direito, sob pena de imergir-se em responsabilidade por omissão. Além disso, necessita-se dar maior amplitude ao valor repressivo da norma jurídica, no sentido de, efetivamente, penalizar os responsáveis por tais atos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinâmica da tecnologia da informação possibilitou, nos últimos anos, o esclarecimento da sociedade sobre diversas problemáticas emergentes em várias partes do globo, de sorte que temas polêmicos puderam ser debatidos sob uma ótica mais universalizada, tornando possível à população tomar altura de casos que geraram agruras em outros países e que se assemelham muito

---

6 Art. 1º - Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional (BRASIL, 2015).

com situações vividas por eles na realidade. Não é diferente a temática do *bullying*.

Figura antiga nas escolas de todo o mundo, o *bullying* foi considerado comportamento nocivo à criança e ao adolescente após estudos realizados em regiões da Europa, o que, posteriormente, viria a ser expandido para outros continentes, ampliando o diálogo sobre o problema e possibilitando traçar estratégias para combatê-lo.

Sem receio, a mídia aproximou a sociedade do tema, com a exposição da série *13 Reasons Why*, pela NETFLIX, que, embora focalize com maior vigor a questão do suicídio, revelou a potencialidade que o *bullying* escolar tem para desenvolver episódios depressivos em crianças e adolescentes, levando-os a consequências extremas, não se olvidando das responsabilidades de outros fatores importantes na formação do caráter dos infantes, como a família e o Estado.

No caso da família, por exemplo, verificou-se, à luz da pesquisa realizada, que esta contribui, mesmo que inconscientemente, para a formação de agressores *bullies*, quando leva a criança a presenciar atos de agressões entre familiares, visto que a formação da personalidade da criança e do adolescente inicia-se no microsistema familiar.

Além disso, percebeu-se que a escola é subsidiariamente responsável para agir na coibição de práticas de *bullying* em suas dependências e, até mesmo, fora delas, pois que, no entendimento do legislador e da jurisprudência, ao receber o aluno, a instituição de ensino recebe, por transferência, o dever jurídico de cuidado para com ele, encarregando-se de educá-lo para uma sociedade com mais empatia e justiça.

Sem embargo disso, observou-se que o Estado também carrega parcela de responsabilidade de prevenir e reprimir o *bullying*, seja através da edição de leis específicas sobre o tema, seja com implementação de políticas públicas eficientes na prevenção e combate das intimidações sistemáticas no âmbito escolar.

Em vista das considerações traçadas neste trabalho, conclui-se que a problemática do *bullying* é um fato social emergente que atrai a atenção do Direito, principalmente no que tange à responsabilidade de atores importantes na educação e coibição da prática de intimidações sistemáticas.

Foi possível visualizar que os pais são responsáveis civis pelos atos praticados por seus filhos menores, bem como também o é a escola, por atos desviantes praticados por seus alunos, e também o Estado, pois que, não implementando políticas públicas capazes de fomentar o cumprimento das leis, torna-se omissor na proteção das crianças e dos adolescentes alvos de *bullying*, devendo também ser considerado responsável civil pelas recorrências das práticas de intimidações sistemáticas no âmbito escolar.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Luís Gustavo Faria; BARRERA, Sylvia Domingos. Manifestações de bullying em diferentes contextos escolares: um estudo exploratório. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 3, p. 669-682, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703->

pcp-37-3-0669.pdf. Acesso em 11 ago. 2018.

AMARAL, Priscilla; DE MELO, Thiago Chaves. A responsabilidade civil dos educadores das instituições privadas quanto ao dever de indenizar as vítimas de bullying. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 42, n. 2, 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26103>. Acesso em 01 set. 2018.

BIMONTI, Helena. Responsabilidade civil pela prática de bullying no Brasil. **Revista Juris UniToledo**, Toledo, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/42/83>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BIONDI, Pablo. A violência inerente ao sujeito de direito em Locke. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 67-84, jul. 2018. Disponível em: <http://seer.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/17374/13399>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BOMFIM, Silvano Andrade do. Bullying e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional. In: CONGRESSO PAULISTA DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12977748/bullying-e-responsabilidade-civil-uma-nova-visao-ibdfamspcombr>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BORSA, Juliane Callegaro; PETRUCCI, Giovanna Wanderley; KOLLER, Sílvia Helena. A participação dos pais nas pesquisas sobre o bullying escolar. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 19, n. 1, p. 41-48, abr. 2015. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-85572015000100041&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572015000100041&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 11 ago. 2018.

BOTELHO, Carolline de Souza. **Representações sociais e construção das discursividades no contexto escolar: um estudo sobre o fenômeno do Bullying**. 2013. 90 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de novembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm). Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 1125053**. Apelante: Halen Delaise Lopes Chaves. Apelados: Centro Educacional Adventista do Gama e Outros. Relator: Desembargador Alfeu Machado. Brasília, DF, 19 set. 2018. Dje. Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630500988/20150410064400-df-0006338-8420158070004/inteiro-teor-630501033>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRITO, Roberta Gama; SOARES, Sebastião Silva. Influência da família na aprendizagem escolar da criança: ponto de reflexão. **Revista Exitus**, Santarém, v. 4, n. 1, p. 241-253, 2016. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/140>. Acesso em: 21 out. 2018.

CANAVÊZ, Fernanda. A escola na contemporaneidade: uma análise crítica do bullying. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 19, n. 2, p. 271-278, ago. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-85572015000200271&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572015000200271&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 11 ago. 2018.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz. A convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da FESP**, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 10, 2011. Disponível em: <http://fespfaculdades.com.br/portal/revista/10.pdf#page=55>. Acesso em: 20 out. 2018.

CARVALHO, Lélia Júlia; MOREIRA, Denise Bastos; TELES, Cláudia Alves. Políticas públicas de combate ao bullying no âmbito escolar: estratégias de enfrentamento no Brasil, Estados Unidos, Finlândia, Espanha e Portugal. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**, Taguatinga, v. 2, n. 8, p. 34-45, fev. 2017. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/932>. Acesso em: 22 set. 2018.

CARVALHO, Patrícia Paiva. **Bullying e subjetividade**: Estudo preliminar sobre o fenômeno bullying em escola pública de Uberaba-MG. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Universidade de Uberaba, Minas Gerais, Brasil, 2005. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/599.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018.

CÉSPEDES BARBARÁN, Elisa Marlene. **Responsabilidad civil de directores, profesores y promotores de instituciones educativas por daños causados a escolares por Bullying, Trujillo-2017**. 2017. Tesis (Doctorado em Abogada) – Universidad Cesar Vallejo, Trujillo, 2017. Disponível em: [http://repositorio.ucv.edu.pe/bitstream/handle/UCV/17609/cespedes\\_be.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ucv.edu.pe/bitstream/handle/UCV/17609/cespedes_be.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 nov. 2018.

CHAVES, Denise Raissa Lobato; SOUZA, Maurício Rodrigues de. Bullying e preconceito: a atualidade da barbárie. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 23, p. e230019, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782018000100214&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782018000100214&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 4 ago. 2018.

CUNHA, Josafá Moreira da. **Violência interpessoal em escolas no Brasil: características e correlatos**. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: [http://www.ppge.ufpr.br/teses/teses/M09\\_cunha.pdf](http://www.ppge.ufpr.br/teses/teses/M09_cunha.pdf). Acesso em: 30 out. 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A constituição de Weimar: Um capítulo para a educação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 19, n. 63, p. 83-104, ago. 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73301998000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 9 set. 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 9 set. 2018.

DALOSTO, Marcília de Moraes; ALENCAR, Eunice Maria Lima Soriano de. Manifestações e prevalência de bullying entre alunos com altas habilidades/superdotação. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 19, n. 3, p. 363-378, set. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382013000300005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382013000300005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 6 ago. 2018.

DÍAZ, José Manuel Fanjul. Visión jurídica del acoso escolar (Bullying). **Avances en Supervisión Educativa**, España, n. 17, Dic. 2012. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?start=50&q=jurisprud%C3%Aancia+internacional+bullying&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?start=50&q=jurisprud%C3%Aancia+internacional+bullying&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 11 nov. 2018.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, jun. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000200012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 set. 2018.

FERREIRA, Valéria; ROWE, Janaina Fatima; OLIVEIRA, Lisandra Antunes de. Percepção do professor sobre o fenômeno bullying no ambiente escolar. **Unoesc & Ciência - ACHS**, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 57-64, jul. 2010. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/achs/article/view/138>. Acesso em: 23 set. 2018.

FORLIM, Bruna Garcia; STELKO-PEREIRA, Ana Carina; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Relação entre bullying e sintomas depressivos em estudantes do ensino fundamental. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 31, n. 3, p. 367-375, set. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2014000300005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2014000300005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 11 ago. 2018.

FREITAS, Andyara Ludovico de; MORTARI, Flávia Magrini. REFLEXOS SOCIAIS DO BULLYING E CIBERBULLYING: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.185/15. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016.

Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14772/3604>. Acesso em 10 ago. 2018.

GOES, Francielle do Rocio Palhano; PADILHA, Laiza do Santo. Tipificação penal da conduta denominada bullying. **JUSFARESC-Revista Jurídica Santa Cruz**, Curitiba, v. 8, n. 8, 2016. Disponível em: <http://ojs.santacruz.br/index.php/JUSFARESC/article/view/1971/1769>. Acesso em: 11 nov. 2018.

GONCALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. Bullying: o comportamento violento no âmbito escolar, sua interferência no processo de aprendizagem e o papel da família na dissolução desse conflito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 16, n. 1, p. 9-24, 2016. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4292>. Acesso em: 28 out. 2018.

HESS, Adriana Raquel Binsfeld; LISBOA, Carolina. Bullying: Um estudo sobre papéis sociais, ansiedade e depressão no contexto escolar. **Interpersona**, Vitória, v. 4, n. 1, p. 74-105, 2010.

JACONDINO, Eduardo Nunes. Violências difusas, educação e consolidação democrática no Brasil: relações e desafios. **Revista Faz Ciência**, Francisco Beltrão, v. 15, n. 22, p. 11, 2013. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/9143/6938>. Acesso em: 12 nov. 2018.

LANDSKRON, Vivian Paludo. **A visão dos pais acerca do bullying na infância**. 2014. Monografia (Especialização em Avaliação Psicológica) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/95444/000917479.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 out. 2018.

LIRA, Liege Teixeira; LIRA FILHO, Edilson Raymundo Martins. A lei de combate ao bullying e a proteção dos direitos à saúde e ao respeito de crianças e adolescentes. **Revista de Direito FibraLex**, Belém, n. 1, 2016. Disponível em: <http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/28>. Acesso em: 11 nov. 2018.

LOURENÇO, Lélío Moura; SENRA, Luciana Xavier. A violência familiar como fator de risco para o bullying escolar: contexto e possibilidades de intervenção. **Aletheia**, Canoas, n. 37, p. 42-56, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n37/n37a04.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

MATTER, Maria Cecília Wacheleski; TROMBINI, Loriane. Estratégias de prevenção e contenção do bullying nas escolas: As propostas governamentais na Região Nordeste do país. *In: SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE: INTERSECÇÃO ENTRE UNIVERSIDADE E ESCOLA*, 2., 2017, Dourados. **Anais [...]**. Dourados, 2017. Disponível em: <http://anaisonline.uems.br/index.php/seminarioformacaodocente/article/view/4103/4061>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MENDES, Mayara de Lima; TROMBINI, Loriane. Estratégias antibullying nas escolas: as propostas governamentais na Região Centro-Oeste. *In: SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE: INTERSECÇÃO ENTRE UNIVERSIDADE E ESCOLA*, 2., 2017, Dourados. **Comunicação Oral [...]**. Dourados, 2017. Disponível em: <http://anaisonline.uems.br/index.php/seminarioformacaodocente/article/view/4170/4839>. Acesso em: 11 nov. 2018.

OLIVEIRA, Sérgio Freitas; CRUZ, Cíntia da; LOPES, Luciana Pereira. A série “13 reasons

why” e fatores influenciadores do ambiente escolar. **Pedagogia em Ação**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 47-53, set. 2017. Disponível em: <http://seer.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/15777>. Acesso em: 22 set. 2018.

OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de; SILVA, Jorge Luiz da; YOSHINAGA, Andréa Cristina Mariano; SILVA, Marta Angélica Iossi. Interfaces entre família e bullying escolar: uma revisão sistemática. **Psico-USF**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 121-132, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/4010/401041438012.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

PÉREZ FUENTES, Gisela María; CANTORAL DOMÍNGUEZ, Karla. Bullying: case studies on comprehensive reparation of damage. **Mexican Law Review**, México, v. 11, n. 1, p. 131-156, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-05782018000200131&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-05782018000200131&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 11 nov. 2018.

PINHEIRO, Patrícia. **Bullying e a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: análise jurisprudencial nos tribunais de justiça brasileiros entre 2011 e 2016**. 2017. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6088/1/PATRICIA%20PINHEIRO.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

RAZABONI JÚNIOR, Ricardo Bispo; COSTA, Natasha Mirella Melo. Bullying segundo a análise de legislações nacionais. **Revista Aporia Jurídica**, Ponta Grossa, v. 1, n. 5, p. 112-126, jan./jul. 2016. Disponível em: <http://www.cesage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/35>. Acesso em: 20 out. 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo, Saraiva2002

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. A legitimação do estado pela cidadania e pelos direitos fundamentais. **Ciência et Praxis**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 13-18, 2017. Disponível em: <http://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/2083/0>. Acesso em: 11 nov. 2018.

SALGADO, Fellipe Soares; SENRA, Luciana Xavier; LOURENÇO, Lélío Moura. Effectiveness indicators of bullying intervention programs: A systematic review of the international literature. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 31, n. 2, p. 179-190, jun. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2014000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2014000200004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 11 ago. 2018.

SANTOS, Débora Alves dos. **A responsabilidade por danos dos pais e das instituições de ensino nos casos de bullying**. 2014. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UNICEUB, Brasília, 2014.

SENRA, Luciana Xavier; LOURENÇO, Lélío Moura; PEREIRA, Beatriz Oliveira. Características da relação entre violência doméstica e bullying: revisão sistemática da literatura. **Gerai: Revista Interinstitucional de Psicologia**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 297-309, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v4n2/v4n2a11.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

SILVA, Elizângela Napoleão da; ROSA, Ester Calland de S. Professores sabem o que é bullying?: um tema para a formação docente. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 17, n. 2, p. 329-338, dez. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-85572013000200015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572013000200015&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 11 ago. 2018.

SILVA, Leonardo Gomes da; CARDOSO, Franciele Silva; PANATIERI, Cristiane Bianco. Do rompimento do pacto social à criminalidade. **REBESP**, Goiânia, v. 12, n. Esp. 2019. Doi: 10.29377/rebsp.v12iEspecial.452

SOARES, Adriana Fernandes; VARELLA, Luiz Henrique Borges. Responsabilidade civil pelo bullying. **Revista Perquirere**, Patos de Minas, v. 10, n. 1, p. 63-76, 2013.

SOLIS MEJIA, Marylia Isabel. **Responsabilidad civil, penal y administrativa derivada de la práctica del Bullying en las instituciones educativas de Huaraz**. 2017. Disponível em: [http://repositorio.unasam.edu.pe/bitstream/handle/UNASAM/1831/T033\\_70039075\\_T.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.unasam.edu.pe/bitstream/handle/UNASAM/1831/T033_70039075_T.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 nov. 2018.

SZYMANSKI, Heloisa. Práticas educativas familiares: a família como foco de atenção psidoeducacional. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 21, n. 2, p. 5-16, ago. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2004000200001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2004000200001&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 1 set. 2018.

TANAKA, Estela Duveza Teixeira; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da. Educação domiciliar no Brasil: uma análise jurídica e seus aspectos atuais. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Dourados, v. 6, 2018. Disponível em: <http://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2427>. Acesso em: 20 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TROMBINI, Loriane; MOURA, Dhuly Fabiula. **As propostas governamentais antibullying da Região Norte do país**. In: SEMINÁRIO FORMAÇÃO DOCENTE: INTERSECÇÃO ENTRE UNIVERSIDADE E ESCOLA, 2., 2017, Dourados. **Anais [...]**. Dourados, 2017. Disponível em: <http://anaisonline.uems.br/index.php/seminarioformacaodocente/article/view/4102>. Acesso em: 11 nov. 2018.

VAZ, Joatan da Silva; PINTO, Renan Emanuel Alves. Autocomposição de conflitos: da cultura de litigância à solução consensual. **Revista FIDES**, Natal, v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/273/280>. Acesso em: 11 nov. 2018.

VAZ, Paulo Roberto Gibaldi. Na distância do preconceituoso: narrativas de bullying por celebridades e a subjetividade contemporânea. **Galáxia**, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 32-44, dez. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-25532014000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532014000200004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 7 ago. 2018.

VENTURELLI, Antonio Cyro; SALIBA, Mauricio Gonçalves. Conceito de propriedade privada e a ótica do MST. **Hórus**, Ourinhos, v. 4, n. 1, p. 31-46, 2017. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/revistahorus/article/viewFile/3976/180>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ZAINE, Isabela; REIS, Maria de Jesus Dutra dos; PADOVANI, Ricardo da Costa. Comportamentos de bullying e conflito com a lei. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 27, n. 3, p. 375-382, set. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2010000300009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2010000300009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 11 ago. 2018.

ZEQUINAO, Marcela Almeida; MEDEIROS, Pâmella de; PEREIRA, Beatriz; CARDOSO, Fernando Luiz. Bullying escolar: um fenômeno multifacetado. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 42, n. 1, p. 181-198, mar. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022016000100181&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022016000100181&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 11 ago. 2018.

**Como citar:** LIMA NETO, Amadeus de Sousa; OLIVEIRA NETO, José Weidson; DROPA, Romualdo Flávio. Bullying na escola: de quem é a responsabilidade pela coibição desta prática? **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 155-176, ago. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n2p. 155. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 15/06/2019

Aprovado em: 20/10/2019